



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.128 - SP (2017/0035809-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVANTE : MARCELO HANSI FILOSOFO
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CIBELE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP381497

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182/STJ.

1. É possível a penhora recair sobre cotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/1973. Precedentes.
2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de impugnar fundamentos da decisão agravada, que obstaram o seguimento do agravo por força das Súmulas 7 e 83/STJ, havendo invocado unicamente a matéria de mérito.
4. Nos termos do art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnaram especificamente fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo do recurso, o desacerto da decisão recorrida.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0035809-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.058.128 /
SP

Números Origem: 1004388972013 10043889720138260704 20160000070545 22339939420158260000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVANTE : MARCELO HAMSI FILOSOFO
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CIBELE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP381497

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVANTE : MARCELO HAMSI FILOSOFO
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CIBELE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP381497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.128 - SP (2017/0035809-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Alltechnology Comércio e Locação EIRELI e outro interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 304/308, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alegam que o decisório se equivocou quanto à aplicação dos arts. 655 e 620 do Código de Processo Civil de 1973, não podendo o direito do credor se superpor ao seu, de sobrevivência, o que se mitiga pela aplicação do princípio da menor onerosidade, devendo a constrição ser direcionada a outros bens, livres e desembaraçados.

A parte adversa, intimada, não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.128 - SP (2017/0035809-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Por conseguinte, ratifico as razões que alicerçam a decisão agravada (fls. 304/308):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 239):

AÇÃO DE EXECUÇÃO - Penhora de cotas - Bens do devedor respondem por suas dívidas - Possibilidade - Ausência de ofensa ao princípio da affectio societatis - Bem indicado à penhora sem avaliação - Matérias estranhas à decisão agravada e já discutidas em apelação de embargos à execução - Preclusão - Decisão de primeiro grau mantida - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 618, 620 e 655 do Código de Processo Civil de 1973.

Reclamou do desrespeito aos princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa, sendo incabível a penhora de cotas sociais, o que inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais, devendo ser aceitos os bens oferecidos. Transcreve ementas de julgados em amparo a sua tese.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 266/267, por ausência de demonstração da negativa de vigência dos dispositivos legais arrolados e propósito de reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ, argumentos que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente combatidos no agravo, razão por que considero superado o limite do conhecimento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não decidiu acerca do art. 618 do Código de Processo Civil de 1973, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o óbice disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à tese da impossibilidade de penhora das cotas sociais de terceira empresa na qual a executada possui participação, a observância ao princípio da menor onerosidade da execução e a ordem dos bens, a Corte local adotou a jurisprudência desta Corte, ao concluir que (fls. 239/241):

Ninguém ignora que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o executado; que há uma ordem na penhora; que o juiz deve sopesar bem os elementos do processo a fim de que não cause mal desnecessário e que a penhora cotas sociais de uma empresa é um recurso extremo. Tudo isto, aliás, é o óbvio imposto pela prudência, pelo princípio da proporcionalidade e pelos elementos do justo.

No caso, entretanto, não há outro meio que não fazer incidir a penhora sobre tais bens dos executados vez que não se logrou obter êxito na obediência da ordem até se chegar a ela. Pois bem, nas razões recursais os agravantes não indicam quais os bens que dizem ter indicado a penhora, limitam-se à gravosidade da medida imposta.

Ora, não se trata de meio mais ou menos gravoso, mas, nesta oportunidade, do único possível.

No compulsar das cópias que instruem os autos, se verificou que indicaram impressoras à penhora, porém, sem avaliação de seus valores, bens imprestáveis ao credor.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.382/06, não há mais direito do devedor de escolher os bens a serem penhorados. A ordem de preferência para a escolha dos bens para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução (artigo 655 do CPC) é endereçada ao credor exequente, e não mais ao executado. Tanto é verdade que o artigo 646 reza que “A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).” Deste modo, não há que se falar em penhora dos bens indicados pelos agravantes.

De outro lado cabe mencionar ser cabível a penhora de cotas, consoante dispõe o artigo 655, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, a referida autorização legal não ofende a preservação da affectio societatis. Nesse sentido, cita-se recente jurisprudência do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes. 2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC). 3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa. 4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à affectio societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota. 5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio- devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade. 6. Recurso improvido. (REsp 1278715/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).

E mais:

“É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da affectio societatis. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de se facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto” (STJ-6ªT.: RT 781/197). Ainda: STJ-4ª T., RJTJERGS 216/37”

Destarte, as cotas de capital pertencentes aos sócios ora executados constituem direitos e, portanto, podem ser objeto de constrição, segundo o art. 591 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Nesse sentido, adicionam-se aos transcritos no excerto acima os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

(...)

(Terceira Turma, AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 10.6.2013)

RECURSO ESPECIAL. Divergência. Precedente do STJ. Diário da Justiça. Site na internet.

(...)

EXECUÇÃO. Penhora. Quotas sociais. Sociedade de responsabilidade limitada. Execução contra sócio. É possível a penhora de quota social por dívida individual do sócio. A cláusula que garante a preferência aos outros sócios na alienação não impede a penhora.

Recurso não conhecido.

(Quarta Turma, REsp 327.687/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 15.4.2002)

Logo, também não merece reforma o acórdão recorrido uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual se aplica o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Cabe ressaltar, por fim, que consignou o Tribunal estadual que foi obedecida a ordem de constrição dos bens, não havendo oferecido os devedores outros, aptos, que pudessem preterir a cotas sociais.

Dessa forma, inafastável a conclusão de que pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, uma vez que a reforma do entendimento do Tribunal estadual demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, consequentemente, o reexame das provas anexadas aos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. (sem negrito no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise das razões do agravo interno, observa-se que os recorrentes não rebatem os fundamentos determinantes da decisão, relativos aos óbices processuais das Súmulas 7 e 83/STJ, limitando-se a tecer considerações acerca do que entendem ser a correta aplicação dos arts. 655 e 620 do CPC anterior.

Dessa forma, deixaram de impugnar a incidência dos verbetes sumulares apontados, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, dentre outros:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26.11.2008).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Terceira Turma, AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA, DJe 10.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido.

(Primeira Turma, AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 16.10.2006)

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0035809-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.058.128 /
SP

Números Origem: 1004388972013 10043889720138260704 20160000070545 22339939420158260000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVANTE	: MARCELO HAMSI FILOSOFO
ADVOGADO	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO	: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CIBELE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP381497

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVANTE	: MARCELO HAMSI FILOSOFO
ADVOGADO	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO	: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CIBELE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP381497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.